



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002730/2001-14
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.527
RECURSO Nº : 124.572
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

Mercadoria identificada como “cartela de cores suvinil selfcolor” - (“colors cart self”), em que constam códigos correspondentes às diversas cores que o comprador pode selecionar, suscetíveis de obter com o equipamento próprio. Não se trata de catálogo de informações sobre o funcionamento dos mecanismos da máquina nem contém orientação para seu reparo, utilização, etc.

Código 4911.10.90 da NCM.

Não conhecida a arguição de inconstitucionalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.572
ACÓRDÃO Nº : 303-30.527
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra BASF S. foi lavrado Auto de Infração (fl. 01/07) por haver classificado no código 4911.10.10 a mercadoria descrita como sendo catálogos “suvenil selfcolor”/cartelas de cores SUVENIL, entendendo a fiscalização da Receita Federal que a classificação correta era no Código 4911.10.90. Calculadas diferenças de impostos, foram exigidas com o acréscimo da multa proporcional, do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e juros de mora.

Na impugnação, o contribuinte defende o código que adotou dizendo que o mesmo abriga todos os impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes que contenham informações sobre o funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias ao passo que a posição defendida pela fiscalização é apenas residual, abrangendo apenas os catálogos não abrangidos pela 4911.10.10. Acrescenta que o catálogo importado é uma cartela de cores que possibilita a utilização da máquina especialmente criada com a finalidade de dar ao cliente a cor de tinta na tonalidade desejada. A utilização da cartela de cores é indispensável ao sistema, fazendo ela parte do sistema e viabilizando sua utilização. Ele traz informações relevantes para o funcionamento do dosador volumétrico de tintas à medida que dela se extraem os códigos referentes a cada cor, ou seja, é ela que possibilita a tradução, para a linguagem da máquina, da cor pretendida pelo consumidor final. Da mesma sorte, a cartela traz informações para a utilização do sistema porque é através dela que se pode ter conhecimento das diferentes cores disponíveis e optar por qualquer uma delas, bem como cotejar a tinta obtida com a cor trazida no catálogo, de tal forma a comprovar o perfeito funcionamento do mecanismo.

O julgamento de Primeira Instância foi para considerar procedente em parte o lançamento com a exclusão da multa de ofício. Quanto à classificação, diz que (1) para caber em 4911.10.10, o produto deve atender às condições ali previstas como conter informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos, etc, e o produto não trata dessas informações; (2) o próprio nome o identifica como “catálogo selfcolor”, um catálogo de cores das diferentes tintas que podem resultar de misturas diversas, onde o comprador visualizando a cor, indica o código apropriado. Essa é a única função do catálogo. (3) acrescenta que o importador confunde catálogo de sistema com uma simples cartela de cores que não atende aos requisitos para se enquadrar no código pretendido pelo contribuinte. Quanto aos juros de mora, mantém sua exigência em

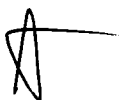
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.572
ACÓRDÃO Nº : 303-30.527

vista do atraso no pagamento de parte do tributo, sendo cabível como indenização à Fazenda Nacional pelo mesmo atraso. É o que dispõe a IN-SRF 98/97, artigo 1º e o art. 161 do CTN.

No recurso, o contribuinte reproduz resumidamente suas alegações de impugnação. Quanto aos juros de mora, invoca o voto proferido pelo Conselheiro Luis Antônio Flora, no julgamento do Processo 10845.0005479/93-74, para dizer que não são devidos. Insurge-se, ademais, contra a aplicação da taxa SELIC no pagamento do tributo que diz ser inconstitucional porque tem natureza remuneratória que não condiz com o caráter moratório que deve ter a taxa de juros neste caso. Em seguida, o contribuinte impetrou mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal, havendo sido deferida medida liminar que assegurou o encaminhamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.572
ACÓRDÃO Nº : 303-30.527

VOTO

Este recurso está sendo objeto de julgamento, mesmo sem que o contribuinte tenha feito o depósito recursal, porque lhe foi concedida medida liminar em mandado de segurança como consta do relatório. Tomo, por conseguinte, conhecimento do apelo e passo ao voto.

Trata-se da classificação dentro da NCM do produto denominado SULFENIL SELF-COLOR, se no Código 4911.10.10 como quer a importadora, ou no Código 4911.10.90, segundo a fiscalização.

A posição 4911 é própria para “impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes”; por sua vez, o item 4911.10.10 compreende tais mercadorias “contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extra-zona”. E o item 90, em 4011.10.90, engloba os demais da subposição, sob a chamada “OUTROS”.

Ora, os impressos objeto desta importação não contêm este tipo de dados do item 4911.10.10. O próprio nome do material já indica catálogo das diferentes cores de tinta que podem resultar das misturas diversas à escolha do comprador na casa revendedora. Eis a função do catálogo. É uma cartela de cores com códigos a aplicar para que a máquina forneça a tinta solicitada pelo comprador.

O sistema tintométrico permite que se obtenha uma tinta selecionada pelo cliente à vista da cartela de cores. Já o catálogo relativo ao funcionamento do mecanismo em que se opera a mistura de cores não se resume evidentemente nesta cartela de cores: o catálogo do mecanismo deve indicar o funcionamento do aparelho, seus componentes técnicos, como opera internamente o mecanismo operativo, o que deve ser feito para o reparo, que tipos de falhas pode apresentar e como consertar o defeito e coisas semelhantes, como se dá com este tipo de prospecto para qualquer aparelho.

Deste modo, é fácil concluir que o importador deu enquadramento indevido ao seu produto, estando, por outro lado, correto o reenquadramento para o item 4911.10.90, por não caber noutro código anterior a este.

A multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 foi excluída do crédito tributário lançado e foi mantida a exigência dos juros de mora.

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.572
ACÓRDÃO Nº : 303-30.527

Entendo devam ser mantidos os juros de mora incidentes sobre a diferença apurada de imposto de importação, dado que o tributo devia ter sido integralmente pago no momento do seu recolhimento e o CTN, art. 161 determina a cobrança de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta. Sobreleva acrescentar a regra prevista no art. 61, § 3º da Lei 9.430/96, no mesmo sentido.

Quanto à alegação de ser inconstitucional a forma de calcular os juros de mora com base na taxa SELIC, adoto o mesmo esclarecimento constante da decisão recorrida: (1) a Lei 9.065/95, ratificada pela Lei 9.430/96, determinou a aplicação da taxa SELIC; (2) à instância administrativa não é dada a atribuição de apreciar a inconstitucionalidade de lei, pois tal apreciação compete privativamente aos órgãos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



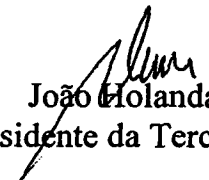
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002730/21-14
Recurso nº: 124.572

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.527

Brasília- DF, 23, de janeiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/abr/2003


LEANDRO FELIPE GUIMARÃES
PFN IDF